



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.942

Recurso nº: - 75.014 - IRF ANO DE 1990

Recorrente: - TRANSPORTES TOMAZ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE - Inaplicável ao ano de 1990 a tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que vigorou até 31 de dezembro de 1988, após revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES TOMAZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-0.942

RECURSO Nº: 75.014

RECORRENTE: TRANSPORTES TOMAZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES TOMAZ LTDA., com sede na Rua Marechal Curado nº 5, no município de Santana do Livramento, RS, inscrito no CGC sob nº 91.239.988/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em decorrência de receitas ditas omitidas pelo sujeito passivo, relativa ao ano de 1990.

Tempestivamente impugnando às fls. 36/37, argüi que tendo em vista que o processo principal foi integralmente contraditado, requer o julgamento dos processos conjuntamente.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que o fato apurado está perfeitamente enquadrado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dessa maneira, considerando que no julgamento de primeira instância do processo relativo ao IRPJ, Decisão nº 020/92, foi mantida a autuação com base no entendimento de que efetivamente houve a omissão de receita, também deve prevalecer a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

No apelo a Recorrente ratifica os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.942

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita que acarretou pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no exercício de 1991, ano-base de 1990.

Em condições normais a decisão proferida no processo principal se aplicaria na solução do processos intitulados decorrentes, uma vez que ambas exigências repousam sobre o mesmo suporte fático. No entanto, discute-se a revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamentador da exigência.

Em seguimento peço vênia à ilustre Conselheira Dra. Marian Seif para discorrer sobre excertos contidos em posições objeto de anterior manifestação sua.

A partir da edição da Lei nº 7.713/88 foram suscitadas diversas discussões e debates em torno do tema, por ocasião do exame de processos formalizadores de lançamento de ofício desse tributo, transitados neste Colegiado.

Com a edição da Lei nº 8.541, de 31.12.92, o questionado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi reeditado, basicamente em sua íntegra, como se constata da norma contida no art. 44 e seus parágrafos 1º e 2º da nova lei, assim dirimindo quaisquer dúvidas até então existentes em torno da revogação ou não do questionado art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Sendo assim, mister se faz concluir que, de fato, a Lei nº 7.713/88 revogou o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e com o art. 44 da Lei nº 8.541/92 a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecida.


Segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no

ACÓRDÃO Nº 108-00.942

art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31.12.88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89 até 31.12.92 a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e a partir de 01.01.93, a tributação estabelecida no art. 44 e parágrafos da Lei nº 8.541/92.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

